

PROCESSO N.º : 2021008157
INTERESSADO : DEPUTADO KARLOS CABRAL
ASSUNTO : Assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao conselho regional de educação física da 14ª Região de Goiás e Tocantins – CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 669, de 20/10/2021)**, de autoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, que assegura aos profissionais de educação física regularmente registrados ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins – CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A **propositura**, em síntese: a) assegura aos profissionais de educação física, regularmente registrados junto ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região de Goiás e Tocantins CREF 14/GO/TO, o pagamento de meia-entrada em eventos esportivos realizados em estabelecimentos públicos (art. 1º, *caput*); b) prevê que a meia-entrada corresponderá, sempre, à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado, vedada a concessão para ingressos de áreas reservadas, tais como camarotes e afins (art. 1º, parágrafo único); e c) são considerados eventos esportivos para os fins dessa Lei campeonatos, torneios, jogos, taças, copas, festivais, gincanas, desafios e apresentações (art. 2º). Por fim, traz cláusulas de regulamentação e de vigência imediata à publicação (arts. 3º e 4º).

Segundo a **justificativa** da propositura:

O profissional de Educação Física exerce suas funções em diversas atividades, como: ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação,

.4

lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e cotidiano e outras práticas corporais.

Esses profissionais, tem como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico corporal dos seus beneficiários visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para a consecução da autonomia, da autoestima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania e das relações sociais, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo (Fonte: <https://www.confeforg.br/confel7/resolucoes/82>).

O Art. 3º da lei nº 9.696/98 dispõe que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

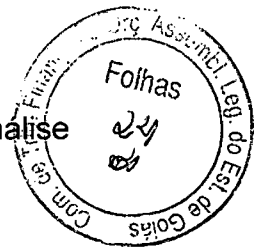
Para desenvolver tais atribuições, o profissional precisa se posicionar como agente criativo e transformador, devendo se valer dos eventos esportivos para visualizar a prática de atividades físicas de diferentes pontos de vista, dentro dos aspectos culturais, sociais e biológicos, não somente sobre a prática esportiva, mas também sobre os componentes que fazem parte do entorno dos eventos. Essas possibilidades de percepção, vivência e contextualização dos elementos da cultura corporal do movimento têm que estar atreladas aos conceitos, procedimentos e atitudes referentes à Educação Física no sentido de formar praticantes conscientes e não somente espectadores, pois o esporte pode ser um meio para o alcance de diferentes conhecimentos, de formação de crianças e jovens para o exercício da cidadania, e para a busca e manutenção da saúde corporal e qualidade de vida.

O tema ora apresentado, encontra-se em tramitação no Estado do Mato Grosso (Projeto de lei nº 112/2021), de autoria do Dep. Eduardo Botelho, reforçando a importância da presente matéria.

[...].

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a matéria foi aprovada nos termos do relatório do Deputado Dr. Antônio, que ofertou substitutivo à propositura, o qual passou a constituir o parecer da Comissão (fls. 10/14).

4



Após, os autos foram encaminhados a esta **Comissão** para análise e parecer, nos termos regimentais.

ESSA É A SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO EM PAUTA.

02. A propositura em exame reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a conceder justo benefício em favor dos profissionais de educação física inscritos no Conselho Regional de Educação Física – CREF14, consistente em meia entrada em eventos esportivos realizados em estabelecimentos estaduais.

A **redação original** do projeto de lei mencionava “estabelecimentos públicos”. Porém, a amplitude dessa expressão poderia ser considerada como invasão de competência em relação a eventos organizados pelos municípios, os quais possuem autonomia constitucional assim como os Estados-membros, nos termos dos arts. 1º, *caput*, e 18, *caput*, da Constituição da República (CRFB). Corretamente, a CCJR corrigiu essa questão e fez pequeno ajuste para constar “estabelecimentos estaduais”.

Porém, esta **Comissão de Mérito** entende que o projeto de lei pode ir um pouco mais longe para incluir também os eventos privados, visto que o Poder Legislativo detém competência para intervir na ordem econômica, desde que para atender a valores constitucionais igualmente relevantes, como a própria CCJR igualmente abordou.

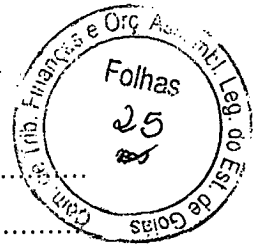
Além disso, recomenda-se a **substituição do termo “esportivos” por “desportivos”** em alinhamento à previsão do *caput* do art. 217 da Constituição da República (CRFB).

03. Assim, no intuito de aprimorar o projeto de lei ora apreciado, à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 33/2001 e dos demais normativos pertinentes, apresenta-se a seguinte **subemenda**:

1. SUBEMENDA MODIFICATIVA: no substitutivo aprovado pela CCJR fica substituído o termo “esportivos” por “desportivos”.

2. SUBEMENDA ADITIVA: o art. 1º do substitutivo aprovado na CCJR fica acrescido de um § 3º com a seguinte redação:

4



"Art. 1º

§ 3º O benefício previsto no **caput** estende-se também aos eventos esportivos privados." (NR)

04. Por tais razões, desde que **adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela aprovação, no mérito, da propositura em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de *março* de 2022.


Deputado Helio de Sousa
Relator